



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/164 (DR-TV)

Recurso de Luís Filipe dos Prazeres Maria contra o serviço de programas televisivo SIC por alegada denegação do direito de resposta e de retificação relativo à “Grande Reportagem” intitulada “Quando o ódio veste farda” emitida no “Jornal da Noite”, em 16 e 17 de novembro de 2022

Lisboa  
27 de abril de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/164 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de Luís Filipe dos Prazeres Maria contra o serviço de programas televisivo SIC por alegada denegação do direito de resposta e de retificação relativo à “Grande Reportagem” intitulada “Quando o ódio veste farda” emitida no “Jornal da Noite”, em 16 e 17 de novembro de 2022

#### I. Enquadramento

1. Em 3 de janeiro de 2023, Luís Filipe dos Prazeres Maria, no procedimento representado por advogado, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) recurso para efetivação coerciva do seu direito de resposta e de retificação, na sequência da decisão do diretor de informação da “SIC”, de 19 de dezembro de 2022, de recusa da emissão do seu texto de resposta e de retificação relativo a “Grande Reportagem”, intitulada «Quando o ódio veste farda», emitida no “Jornal da Noite”, em 16 e 17 de novembro de 2022.
2. O Recorrente - «em virtude de ter sido amplamente visado» na reportagem emitida nos dias 16 e 17 de novembro de 2022, em espaço noticioso da SIC –, a 16 de dezembro de 2022, através do seu advogado, exerceu o direito de resposta e de retificação junto da “SIC”, juntando cópia do respetivo requerimento.
3. A 17 de dezembro de 2022, o Diretor Geral de Informação da “SIC” respondeu, negando a emissão do texto de resposta e de retificação por o pedido se mostrar desacompanhado do necessário instrumento de representação, e por ser extemporâneo, mostrando-se caducado o exercício do direito alegado.

4. A 18 de dezembro de 2022, o advogado do Recorrente requereu junto da “SIC” a junção da procuração forense, outorgada pelo Respondente em 16 de novembro de 2022, e outros dois documentos que, afirmou, tal como a procuração, deveriam ter também acompanhado o requerimento inicial, não o tendo sido por mero lapso, os quais são aptos a demonstrar a tempestividade do exercício do direito de resposta, alegando que:
- 4.1. O prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido se suspende quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa, o que, afirma o Recorrente, se verificou neste caso;
- 4.2. No dia imediatamente seguinte à emissão da reportagem, a 18 de novembro de 2022, o Recorrente, representando por advogado, requereu ao Tribunal a consulta do processo, arquivado no arquivo geral do Tribunal de Sintra, «uma vez que a sua consulta se afigurava imprescindível para fundamentar o requerido, solicitando que a mesma fosse disponibilizada com toda a brevidade possível, a fim de possibilitar o atempado exercício do direito de resposta junto dos diversos órgãos de comunicação social que difundiram o teor da reportagem», juntando cópia do referido requerimento. Mais informou que, a 9 de dezembro de 2022, pelas 12h01m, foi notificado do despacho judicial autorizando a consulta do processo, juntando cópia da referida notificação. Acrescentou que, tratando-se de uma sexta-feira, e tendo presente que já tinha compromissos inadiáveis agendados para esse dia, apenas lhe foi possível consultar o processo na segunda-feira seguinte, dia 12 de dezembro de 2022, tendo o requerimento para exercício do direito de resposta sido enviado à SIC a 16 de dezembro de 2022.
- 4.3. É manifesto que se verificou um motivo de força maior que fez com que se suspendesse o prazo previsto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o qual apenas começou a correr no dia 13 de dezembro de 2022, reafirmando a tempestividade do exercício do direito de

resposta, requerendo a revogação da decisão de recusa de admissão do requerimento para exercício do direito de resposta, e substituição por outro que o admita.

5. Em 19 de dezembro de 2022, a “SIC” respondeu ao Recorrente, dizendo que «os factos agora alegados não configuram motivo de força maior capaz de suspender o prazo de exercício do direito de resposta e de retificação invocado, desde logo porque de tais factos não se extrai que o titular do direito em causa estivesse impedido de agir por si próprio, não lhe respeitando, de resto, a situação invocada com vista a suspender o exercício do direito.»
6. O recurso junto da ERC visa esta última decisão de recusa da “SIC”.
7. Contesta o Recorrente o entendimento da “SIC” de que o demonstrado justo impedimento que decorre da impossibilidade de o recorrente consultar o processo no tribunal que lhe permitia fundamentar o direito de resposta e retificação, não integra o conceito de motivo de força maior suscetível de suspender o prazo para o exercício do direito de resposta e de retificação.
8. Assim, afirma o Recorrente, em síntese, que o prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do artigo 67.º da LTSAP esteve suspenso, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, entre 18/11/2022 e 12/12/2022, começando a correr em 13/12/2022, pelo que o direito de resposta e de retificação exercido em 16/12/2022 o foi tempestivamente.
9. Alega junto da ERC, reproduzindo, em larga medida, o alegado junto da SIC para o qual remete, que:
  - 9.1. «[...] é manifesto que o recorrente se encontrava impedido de fazer valer o direito cujo exercício estava em causa, desde logo porque viu impossibilitada a consulta do processo-crime que foi consultado e longamente citado pelos jornalistas, incluindo a apresentação

de excertos da sentença na peça jornalística em crise, e que serviu de base à notícia que o recorrente considera deliberadamente tendenciosa, difamatória e atentatória da sua honra e consideração [...]. O recorrente demonstrou que foi diligente e que por manifesto justo impedimento apenas no dia 12-12-2022 lhe foi possível consultar o processo-crime [...] que se encontrava arquivado no arquivo geral do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra.» Demonstrou com a junção do requerimento que enviou ao dito processo que, no dia imediatamente seguinte ao termo da reportagem (que foi exibida nos dias 16 e 17 de novembro de 2022), requereu a consulta do processo, juntando documento que comprova que a consulta do processo foi requerida em 18 de novembro de 2022, resultando desse requerimento que deu a conhecer ao Tribunal o motivo da pretendida consulta e pediu que a mesma fosse disponibilizada com a maior brevidade possível. Acrescenta que «[t]ambém informou o órgão de comunicação social recorrido que, apesar de ter efetuado diversos contactos telefónicos com a secretaria [do Tribunal] no sentido de procurar acelerar a prolação de despacho que autorizasse a requerida consulta, apenas no dia 09-12-2022 (sexta-feira) o mesmo foi proferido, do qual o seu mandatário foi notificado pelas 12:01 da mesma data, conforme demonstra a documentação que juntou» no requerimento apresentado à SIC. Acrescenta que na segunda-feira imediatamente seguinte, dia 12-12-2022, o mandatário do Recorrente deslocou-se ao tribunal e procedeu à consulta do processo, tendo remetido o requerimento para o exercício do direito de resposta e retificação à SIC logo no dia 16-12-2022». Conclui que o prazo previsto no n.º 1 do artigo 67.º da LTSAP apenas começou a correr no dia 12-12-2022, pelo que, ao contrário do entendimento da “SIC”, o requerimento é tempestivo.

**9.2.** «[...] a consulta do processo era manifestamente essencial para que o recorrente pudesse, de forma clara, objetiva e de forma fundamentada, apontar os pontos da reportagem que entendia merecedores de reparo, sem o que apenas poderia manifestar meras opiniões, infundamentadas, insurgindo-se, sem fundamento válido, contra o que na reportagem foi incorretamente apresentado. [...] o processo em causa tem cerca de

11 anos, o que levou a maior demora no deferimento da requerida consulta por parte do Tribunal, e sem a sua consulta mostrou-se completamente impossível ter acesso à sentença que na altura foi proferida, simplesmente porque já nem o seu então mandatário a possuía. [...] O “motivo de força maior” referido no n.º 2 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido é um conceito indeterminado que carece de ser preenchido de acordo com as circunstâncias que envolvem o caso concreto em que o mesmo é invocado [...]. Estar-se impedido de exercer o direito pode ocorrer por inúmeras razões, de entre elas, como não pode deixar de ser, o facto de a pessoa estar impedida de fundamentar o seu direito por aguardar autorização do Tribunal para consultar o processo que o permite fazer, principalmente quando se afigura imprescindível contrapor informações passadas na notícia fundadas em elementos desse processo, inclusivamente com a exibição de excertos da sentença que no mesmo foi proferida».

- 10.** Por ofício expedido em 10 de janeiro de 2023 (ofício SAI-ERC/2023/155, de 9 de janeiro), a ERC notificou o responsável pela informação da “SIC” para se pronunciar sobre o teor do recurso.
- 11.** Em 16 de janeiro de 2023, a “SIC”, representada por advogado, respondeu, pugnando pela improcedência do recurso, afirmando que este carece de fundamento, por ter sido justificada a recusa de transmissão da resposta do Recorrente, alegando, em síntese, que:
  - 11.1.** O pedido para exercício do direito de resposta e de retificação encontrava-se fora do prazo de 20 dias previsto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, não tendo sido arguida qualquer tipo de justificação legal de tal extemporaneidade.
  - 11.2.** Posteriormente, o advogado do Recorrente, juntando procuração forense, invocou mero lapso na comprovação da legitimidade e poderes de representação, e «motivo de força

maior» que o terá impedido de exercer o direito de resposta e retificação dentro do prazo legal, juntando cópia de requerimento para consulta de processo-crime e respetivo despacho, face ao que a “SIC”, por decisão de 19 de dezembro de 2022, manteve a recusa de transmissão da resposta, invocando a inexistência de qualquer tipo de situação subsumível em caso ou motivo de força maior capaz de suspender o prazo de exercício do direito em causa.

- 11.3.** Os factos alegados pelo Recorrente, posteriormente ao pedido inicial, no sentido de justificar uma situação de “motivo de força maior” não são, em bom rigor, subsumíveis ao conceito de “caso de força maior”.
- 11.4.** «Sob a aparência de se pretender “retificar” a declaração judicial de inocência de Mário Brites, transitada em julgado [...] necessitaria o Recorrente de, voluntariamente, constituir mandatário e, como se viu, ficar à mercê do deferimento de um pedido de consulta de processo judicial que, claro está, era apenas necessário ao procurador e não ao mandante. E diz-se, portanto, que essa consulta do processo não era necessária ou imprescindível ao mandante para efeitos de exercer o direito caducado [...] pois que também não se mostra crível que um agente de autoridade pública precise de consultar um processo onde foi parte interveniente, principal e ativa, com o desfecho que o mesmo teve, se algo capaz de ser afetado por problemas de memória se tratasse.»
- 11.5.** «[...] a representação legal não corresponde a representação voluntária – esta sim, a única em causa na presente situação, pelo que o n.º 2 do artigo 67.º da Lei da Televisão, caso fosse aplicável ao caso, que não é, jamais abarcaria o mandatário do Recorrente, a quem este voluntariamente, e não legalmente (cf. n.º 1 do artigo 67.º da mesma Lei da Televisão), outorgou poderes de representação.»
- 11.6.** O direito de resposta e de retificação do Respondente encontrava-se caducado pelo menos desde o dia 7 de dezembro de 2022.

12. A reportagem objeto de resposta do Recorrente foi emitida no “Jornal da Noite” de 16 de novembro de 2022, entre as 21h 10m e as 21h 47m. Desde o início da emissão, são feitas referências diretas ao Respondente, de que se destacam as que seguidamente se descrevem, por relevantes para a presente apreciação: a apresentadora do “Jornal da Noite” introduz a reportagem, dizendo que «hoje, no Jornal da Noite, entramos no submundo das redes sociais de polícias e militares da GNR pela Grande Reportagem “Quando o ódio veste farda”». Afirma terem «acedido a uma base de dados onde estão identificados 591 operacionais das forças de segurança. Nos grupos fechados do Facebook fazem apelos à violência contra alegados criminosos, políticos, figuras públicas racializadas, ou até jornalistas. Estes operacionais produzem mensagens racistas, xenófobas, homofóbicas, misóginas. Defendem a extrema-direita e a figura de Salazar. E é uma história com vítimas diretas». A reportagem abre com uma entrevista a Mário Brites – cujos excertos vão sendo emitidos ao longo da reportagem. Mário Brites, emigrado na Bélgica há 8 anos, refere-se aos «problemas» que teve com o polícia Luís Maria, na origem da sua decisão de sair de Portugal. Afirma que, em 2011, foi acusado inocentemente de tentativa de homicídio do agente da PSP, Luís Maria. Diz que nada foi provado e que esteve preso 5 meses inocentemente. Segue-se, em voz-off, com exibição de fotografia do Recorrente, a identificação completa de Luís Maria, acrescentando-se que «hoje, Luís Maria, aparenta ser uma sombra desses idos de 2011, época em que a influência do agente se fazia notar na esquadra do Cacém». São exibidas imagens partilhadas por Luís Maria no Facebook, ouvindo-se em voz-off: «No silêncio agressivo dos grupos fechados do Facebook das forças de segurança, lugar por onde viajam apenas polícias, GNR, guardas prisionais, miliares, o hermita Luís Maria rompe o colete de forças, enche o peito de ar, e põe pimenta nas palavras». Seguem-se declarações de Mário Brites: «Afinal de contas, o assassino não sou eu, nem sou a pessoa que o tentou matar. Afinal o assassino é ele. Então um agente da PSP que vai dizer isso? Devia ter vergonha era na cara.» Novamente em voz-off: «Nos grupos fechados, Luís Maria rende-se à figura de Salazar, partilha mensagens do partido de extrema-direita Ergue-te, partilha



mensagens racistas, compara políticos a criminosos. Nesse lugar sombrio do Facebook, as palavras partilhas pelo polícia Maria destilam ódio e lançam apelos à violência». O jornalista refere que deram a Luís Maria a possibilidade de contar a sua história, mas este nunca respondeu. Em voz-off: «Mário Brites esteve preso 5 meses, o tribunal entendeu que não havia qualquer prova que o pudesse incriminar». A reportagem prossegue dizendo que «Luís Maria é apenas um dos 591 operacionais das forças de segurança que este grupo de investigadores digitais monitorizou durante mais de um ano. [...] estes justiceiros de farda sacam com extrema facilidade do revólver, prescrevem receitas fatais àqueles que eles entendem andar fora do trilho. Mais de 40% dos 591 operacionais que constituem a base de dados publicam apelos à violência contra alegados criminosos, contra políticos e outras figuras públicas, contra minorias. O racismo eleva quase sempre o tom das ameaças. Lemos as 3090 publicações que formam a personalidade destes 591 operacionais [...] nas que aqui exibimos, tapámos os nomes dos autores, exceto dos vinte e dois que foram ou são, como Luís Maria, dirigentes sindicais ou daqueles que já assumiram posições públicas [...]». Na reportagem afirma-se que «nestes 14 anos, a PSP expulsou 0,8% dos operacionais investigados. Luís Maria continua no ativo depois de o Tribunal de Sintra ter concluído que as peças do puzzle que o agente e outros colegas da esquadra do Cacém montaram contra Mário Brites afinal, não encaixavam. Viemos a Antuérpia [...] onde a vítima vive, desde 2014. A história começa 3 anos antes, em Abril de 2011, o agente Luís Maria era administrador do condomínio do prédio onde vivia Mário Brites». Na entrevista, Mário Brites refere-se a uma pequena dívida de condomínio, diz que Luís Maria, enquanto o administrador do prédio, lhe moveu um processo em tribunal em que viu o seu carro penhorado, por causa dessa dívida do condomínio. Acrescenta: «Foi então que ele arranjou essa maneira de me prender, que dizia que eu iria pagar. E pronto, paguei, com 5 meses de cadeia, diz que foi por uma tentativa de homicídio na qual não houve nada». Continua a voz-off: «fomos ao Tribunal de Sintra, ler a sentença que libertou Mário Brites. Brites ficou preso preventivamente 5 meses, acusado da prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada. O relato que Mário Brites nos fez encaixa no texto do acórdão. A investigação do alegado

crime tinha sido feita pelos colegas do agente Luís Maria da esquadra do Cacém. Em tribunal, cada polícia contou uma versão diferente e a convicção da juíza foi-se esbatendo [exibido excerto da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: «[...] importa afirmar que nenhuma das versões apresentadas demonstrou grande coerência [...]»]. Afirma a voz-off que «Luís Maria acusa Mário Brites de o ter tentado matar com uma arma de alarme transformada e a posse de uma arma ilegal terá sido o único crime que Mário Brites, de facto, cometeu [exibidos excertos da sentença, onde se lê: “[...] o arguido Mário Brites [...] retirando do bolso uma pistola que lhe apontou (...)]». Mário Brites afirma, na reportagem, que «a arma era para o guardar porque eu estava com medo que o Marco agarrasse na arma e se matasse, e que culpassem-me a mim». Explica a voz-off: «o Marco [...] era amigo e sócio de Mário Brites. Marco andaria com problemas sentimentais». Mário Brites prossegue: «[o Marco] andava chateado com a mulher, dizia que se ia matar e que se regava com gasolina, e não sei quantos. Fiquei naquela, bem este apanha-me a pistola, vai-se matar e vou ser eu o culpado. É quando aparece o Luís Maria e diz: “é este, é este.” E vira-se o Luís Maria e o António [ininteligível]: “Ó Marco, ó Marco, vai lá para casa, podes-te ir embora que o problema não é contigo, nós queremos é o Mário. Portanto, eles já estavam todos feitos que era para mim. É quando aparece montes de carros da polícia». Continua a voz-off: «A versão de Luís Maria e dos colegas da PSP que o ajudaram a montar o puzzle serviu, pelo menos, para convencer o juiz de instrução que, no início do processo, enviou Mário Brites para a cadeia de Lisboa. Nessa versão, Luís Maria alega que Mário Brites o atacou e que esse ataque só não foi fatal para o PSP porque, um colega à paisana [...] veio em seu auxílio [exibido excerto da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “[...] O arguido Mário Brites só não causou a morte a Luís Maria por este ter sido prontamente auxiliado [...]»]. Ainda assim, assegura o agente, Brites disparou um tiro junto ao ouvido, tendo-lhe provocado problemas de surdez [exibido excerto da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “O disparo referido em 9) foi efetuado próximo do ouvido direito de Luís Maria e que foi intencionalmente efetuado [...]”], e por isso exigia uma indemnização de quase três mil euros [exibido excerto da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “[...] no valor de € 2.999, 97 [...]”]. Continua a

voz-off: «O Tribunal deu como não provados o confronto, o tiro disparado com intenção de matar, e rejeitou a versão de que a surdez de Luís Maria fosse consequência do disparo de Brites [exibidos excertos da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “[...] não se considerou provada a exibição de uma arma de fogo por parte do arguido Mário Brites”, e “[...] não ficou assim demonstrado que as sequelas que o assistente afirmou sofrer tenham resultado de uma conduta voluntária do arguido Mário Brites”].» Continua a voz-off: «O coletivo também estranhou que o involucro da bala tenha sido encontrado pelo próprio Luís Maria no dia a seguir ao alegado incidente [exibidos excertos da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “[...] Uma vez que só apreendido, e em condições algo raras [...]”, e “que foi este que encontrou o invólucro”]. Segue-se um momento da entrevista a Mário Brites:

Mário Brites: «— A Polícia Judiciária esteve a investigar, foi ao local [...] e viu que as balas, que as cápsulas não tinham sido disparadas ali, portanto, foram plantadas na praceta».

Jornalista: «— Acha que foi uma armadilha que lhe montaram?»

Mário Brites: «— Sim, de certeza, não há dúvidas nenhuma. Se não fosse uma armadilha, a PJ apanhava alguma coisa. Não apanhou nada, não tenho nada, estou limpo».

Após a referência a outros casos, alguns deles que seriam objeto de cobertura desenvolvida na emissão do dia seguinte, é feita nova referência, em voz-off, a Luís Maria: «Luís Maria, o homem que partilha estes pensamentos, foi o agente que, em 2011, conseguiu convencer um juiz de instrução a meter na cadeia Mário Brites».

Na conclusão da emissão da reportagem, novo excerto da entrevista a Mário Brites:

Mário Brites: «— foram 5 meses que, para mim, foram anos [...] ...muito duro».

Jornalista: «— Na cadeia, lá naqueles momentos de solidão, o que é que lhe vinha à cabeça?».

Mário Brites: «— Nada. Só pensava o que é que ali estava a fazer, o que é que eu tinha feito para estar ali... ali não dá para pensar muito... quando eu ouvi a dizer que estava livre, vim cá fora, ajoelhei-me, e disse que tinha ganho uma grande vitória. O advogado dele olhou para mim e disse: “vamos ver. Ainda não acabou.”».

Jornalista: «— O advogado de quem?»

Mário Brites: «— Do Luís Maria».

Jornalista: «— Quer dar alguma mensagem direta ao Luís Maria, que vai ver seguramente ver esta reportagem?».

Mário Brites: «— Ele que pense na porcaria que fez. E se ele for homem, e tiver um pingão de vergonha na cara, que me peça desculpas».

## II. Análise

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação deste recurso, ao abrigo dos artigos 37.º, número 4, e 39.º, número 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, número 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, e dos artigos 65.º e ss. da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>2</sup>.
14. Os artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão regulam o direito de resposta nos serviços de programas televisivos.
15. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, verificar, por um lado, os pressupostos do invocado direito de resposta e de retificação e, por outro, verificar a licitude da decisão de recusa de emissão do texto de resposta por parte da Recorrida “SIC”.
16. Nos termos do número 1 do artigo 65.º da LTSAP, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», sendo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos em que

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

tenham sido feitas referências inverídicas ou errôneas que lhes digam respeito» (n.º2 do citado artigo).

17. Verifica-se que, na reportagem emitida em 16 de novembro de 2022 – e já não, ao contrário do alegado pelo Recorrente, na reportagem emitida em 17 de novembro – o Recorrente foi objeto de referências diretas que, em sede de exercício do direito de resposta e de retificação, afirma serem inverídicas e difamatórias e atentatórias da sua honra e consideração (Cf. ponto 9.1. *supra*).
18. Prevê o artigo 67.º, número 1, da LTSAP que os direitos de resposta e de retificação sejam exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão. Para a admissibilidade da representação voluntária por advogado, no exercício do direito de resposta e de retificação, é imprescindível que a procuração forense, com poderes para o efeito, seja tempestivamente apresentada ao órgão de comunicação social.
19. Verificando-se, pela procuração forense apresentada à “SIC” e junta ao processo, existir o invocado mandato e poderes de representação do advogado do Recorrente aquando do exercício do direito de resposta e de retificação (Cf. *supra* ponto 4.). Importa, no entanto, averiguar da tempestividade da apresentação do requerimento para exercício dos direitos de resposta e retificação, e bem assim, da posterior comprovação do mandato.
20. O prazo de 20 dias para o exercício do direito de resposta e de retificação, previsto no número 1 do artigo 67.º da LTSAP, é um prazo caducidade (Cf. artigo 298.º, número 2, do Código Civil), que se suspende, de acordo com o número 2 do artigo 67.º da LTSAP, quando, «por motivo de força maior», as pessoas referidas no artigo 67.º, número 1, «estiverem impedidas de fazer valer o direito» de resposta e de retificação.

21. Invocou o Recorrente (Cf. pontos 9.1. e 9.2. *supra*), para sustentar a suspensão do prazo de caducidade, que a reportagem respondida tem por base uma sentença em processo-crime — a qual é citada e da qual são exibidos excertos —, proferida há 11 anos, razão pela qual o processo se encontrava já arquivado no Tribunal. Invocou também que, no dia seguinte à emissão, o Recorrente requereu a respetiva consulta, que, afirma, era manifestamente essencial para que pudesse, de forma objetiva e fundamentada, e não meramente opinativa, responder e retificar os pontos da reportagem que entendia merecedores de reparo.
  
22. Verifica-se, pela prova junta com o recurso, que, em 18 de dezembro de 2022, o Recorrente demonstrou documentalmente junto da “SIC” ter, em 18 de novembro de 2022, requerido ao Tribunal competente a consulta do processo arquivado no Arquivo Geral, explicitando no requerimento dirigido ao Tribunal quais as razões e propósito da requerida consulta: «em virtude de se afigurar indispensável a sua consulta para efeito da defesa dos interesses do aí denunciante [...] em resultado da emissão pelo canal de televisão SIC, e de outros meios de comunicação social, de uma reportagem exibida num programa noticioso neste canal nos dias 16 e 17 deste mês de novembro de 2022, cujo teor, parte dele obtido por consulta destes autos pelos jornalistas, entendemos ser difamatório, e nessa medida, passível de responsabilidade criminal e civil por parte dos seus autores. Mais se requer que a consulta seja disponibilizada com a maior brevidade possível, a fim de permitir fundamentar uma resposta no âmbito do exercício de tal direito, que pondera realizar ao abrigo da Lei de Imprensa».
  
23. Na mesma data, o Recorrente também demonstrou documentalmente junto da “SIC” que o despacho judicial de autorização da consulta do processo foi proferido e notificado ao mandatário do Recorrente, no dia 9 de dezembro (sexta-feira), às 12h 01m.
  
24. A invocada essencialidade do acesso ao processo para consulta da sentença visando o exercício do direito de resposta parece resultar do próprio texto da resposta do

Respondente à “SIC”. De facto, o Respondente, ao longo das páginas 3 e 4 da sua resposta, identificou informações, que qualifica como inverídicas, passadas na reportagem, e que são diretamente reportadas ao teor da sentença. Veja-se, a título de exemplo: «“Luís Maria continuou no ativo depois de o Tribunal de Sintra ter concluído que as peças do puzzle que o agente e outros colegas da Esquadra do Cacém montaram contra Mário Brites afinal não encaixavam”; “o relato que Mário Brites nos fez encaixa no texto do acórdão”; “a versão de Luís Maria e dos colegas da PSP que o ajudaram a montar o puzzle serviu pelo menos para convencer o Juiz de Instrução que no início do processo enviou o Mário Brites para a cadeia de Lisboa.”[...]»; essas afirmações são objeto de resposta e de retificação pelo Respondente, que apresenta a sua contraversão, precisamente com recurso a excertos da dita sentença, cuja consulta requereu: «[...] o Tribunal deu como provado que o visado se envolveu em confronto físico com o Mário Brites junto do prédio do primeiro e que no decurso desta contenda, “porque o arguido Mário Brites segurou na mão uma arma de fogo, o assistente, para o desarmar desferiu-lhe uma bofetada na cara e agarrou-lhe o pulso da mão na qual aquele segurava a pistola, puxando-lhe o braço para cima, tendo sido efetuado um disparo para o ar, caindo de seguida ambos no chão.” Na verdade, o Tribunal apenas não considerou o disparo voluntário e não que não tivesse existido, daí absolvendo o arguido da tentativa de homicídio. Resulta bem claro do acórdão que apenas não se provou que o Mário Brites tivesse intenção de matar o visado, daí a sua absolvição em respeito pelo in *dubio pro reo* e não porque o Tribunal o tivesse considerado inocente, como com evidente intencionalidade de prejudicar o visado e demais polícias da esquadra do Cacém o jornalista afirma na sua reportagem».

25. Acrescenta, ainda, o Respondente, no texto de resposta que «[...] [t]ambém se diz [na reportagem] que em Tribunal cada polícia contou uma versão diferente e a convicção da juíza foi-se esbatendo, ilustrando esta ideia com um pequeno excerto do acórdão (“importa afirmar que nenhuma das versões apresentadas demonstrou grande coerência”) de forma a fazer com que o público ficasse, como certamente ficou, com a

errada ideia de que tal nota se referia às declarações dos polícias ouvidos como testemunhas, quando resulta bem claro do acórdão que se fazia referência às versões opostas ali apresentadas, a defendida pelo visado na qualidade de ofendido e demandante, e a apresentada pelo arguido Mário Brites. Foi este o motivo da absolvição — a dúvida gerada entre duas versões antagónicas e a falta de testemunhas relativamente ao início dos acontecimentos que pudessem corroborar uma ou outra — e não a aclamada inocência deste último».

26. Em sede de recurso, o Recorrente alegou que o processo tem cerca de 11 anos, e que, sem a sua consulta, «mostrava-se completamente impossível ter acesso à sentença que na altura foi proferida simplesmente porque já nem o recorrente nem o seu mandatário a possuíam». Afirmou que, sem acesso à sentença, não dispunha dos mesmos elementos objetivos que lhe permitiam retificar, com a mesma credibilidade, informações veiculadas na reportagem em que foi visado, e que, inclusivamente, exibiu excertos da sentença em causa.
27. A “SIC” contestou junto da ERC a verificação de «caso de força maior» e questionou a necessidade de o Recorrente voluntariamente constituir mandatário, ficando «à mercê do deferimento de um pedido de consulta de processo judicial que, claro está, era apenas necessário ao procurador e não ao mandante», mais afirmando que essa consulta do processo «não era necessária ou imprescindível ao mandante para efeitos de exercer o direito [de resposta e de retificação] [...] pois que também não se mostra crível que um agente de autoridade pública precise de consultar um processo onde foi parte interveniente, principal e ativa, com o desfecho que o mesmo teve, como se algo capaz de ser afetado por problemas de memória se tratasse».
28. A verificação do «motivo de força maior» do qual resulte impedimento das pessoas fazerem valer o direito de resposta/retificação pressupõe uma análise casuística por parte da ERC.



29. Não se alcança a pertinência da questão colocada pela “SIC” para obstar ao invocado impedimento do exercício do direito do visado na reportagem, pois que, fosse diretamente, fosse através do seu advogado, o acesso pelo visado à sentença citada na reportagem, referente a processo-crime arquivado no Tribunal, essencial para o exercício do direito de resposta à reportagem concretamente visada, sempre estaria dependente da prolação da decisão do Tribunal competente, ou seja, de uma ação de terceiros, inevitável, que escapava à disponibilidade tanto do visado, titular do direito de resposta, como do seu mandatário.
30. Assim, a necessidade do acesso à sentença – expressamente citada na reportagem respondida – para o exercício do direito de resposta e de retificação – acesso esse dependente da decisão do Tribunal – constituiu, no caso em apreço, motivo de força maior impeditivo de o visado exercer o seu direito de resposta e de retificação, durante todo o tempo em que aguardou a notificação do despacho judicial facultando-lhe o acesso àquela sentença.
31. Como refere o Recorrente, não lhe era possível elaborar uma resposta com o mesmo nível de credibilidade da reportagem respondida, sem transcrever excertos da mesma sentença que foi citada na peça jornalística, desmontando a interpretação que lhes foi dada pelo jornalista. Na verdade, para o Recorrente responder em igualdade de armas com a Recorrida, precisava de ter acesso à sentença, para a poder analisar e contradizer a narrativa a partir dela apresentada na reportagem em causa.
32. Assim, e nos termos do disposto no número 2 do artigo 67.º da LTSAP, considera-se que o prazo de caducidade de 20 dias para o exercício do direito de resposta e de retificação esteve suspenso entre 18 de novembro de 2022 e 11 de dezembro de 2022. Considerando que as informações respondidas no texto de resposta e de retificação dizem respeito apenas à emissão da “Grande Reportagem” de 16 de novembro de 2022

(Cf. supra ponto 17), verifica-se que o cômputo do referido prazo de caducidade começou no dia 17 de novembro de 2022, tendo-se suspenso entre 18 de novembro e 11 de dezembro (pois que 10 e 11 de dezembro foram sábado e domingo, encontrando-se o tribunal encerrado), retomando-se a 12 de dezembro, pelo que o Recorrente disporia até 30 de dezembro de 2022 para exercer o seu direito de resposta e de retificação junto da “SIC”.

33. Ora, ainda que a demonstração da tempestividade do exercício do direito de resposta (em 18 de dezembro de 2022) tenha sido feita pelo Recorrente em momento posterior ao do requerimento para o respetivo exercício (em 16 de dezembro de 2022), facto é que o Recorrente logrou demonstrar documentalmente junto da “SIC” a verificação de factos aptos a sustentarem os pressupostos da suspensão do prazo de caducidade, ainda antes do respetivo termo (30 de dezembro de 2022). Assim, e por esta mesma razão, a junção da procuração forense (em 18 de dezembro de 2022) foi tempestiva e, portanto, apta a sanar o invocado vício da ilegitimidade.
34. Face ao teor da resposta apresentada pelo Recorrente à “SIC”, em 18 de dezembro de 2022, demonstrando a suspensão do prazo para o exercício do direito de resposta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da LTSAP, e assim afastando a invocada intempestividade do requerimento e caducidade do direito de resposta, considera-se que a decisão da “SIC”, de 19 de dezembro, de recusa de emissão da resposta do Recorrente carece de sustentação.

### III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta e de retificação de Luís Filipe dos Prazeres Maria relativamente à “Grande Reportagem” intitulada “Quando o ódio veste farda”, emitida em 16 de novembro de 2022, pelas 21h 10m, no “Jornal da Noite” do serviço de programas televisivo “SIC”, detido pelo operador SIC – Sociedade

Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao serviço de programas televisivo “SIC” a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente, referente à emissão de 16 de novembro de 2022, da “Grande Reportagem” intitulada “Quando o ódio veste farda”, na primeira emissão do “Jornal da Noite”, no prazo de 24 horas, a contar da receção da notificação desta Deliberação;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais dos artigos 68.º, número 6, e 69.º da LTSAP, devendo a resposta ser lida por um locutor em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da Deliberação da ERC, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Solicitar à Recorrida, o envio à ERC, no prazo de 10 dias, da gravação da emissão do “Jornal da Noite” em que foi transmitido o texto de resposta do Recorrente.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo